

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

[Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril](#)

[n.º 1 do artigo 9.º](#)

O operador deve assegurar que a instalação é projectada e construída de modo a reduzir as emissões de poluentes atmosféricos e evitar a transferência de poluição de um meio receptor para outro, mediante a adopção das melhores técnicas disponíveis que possibilitem a sua aplicação em condições económica e tecnicamente viáveis, tendo em conta os respectivos custos e benefícios.

[alínea a\) do artigo 10.º](#)

Captação e canalização para um [sistema de exaustão](#) das emissões difusas de poluentes atmosféricos, sempre que técnica e economicamente viável;

[sistema de exaustão](#)

O sistema funcionando a pressões próximas da pressão atmosférica, com carácter regular ou não, constituído por um órgão mecânico (ventilador) e um conjunto de condutas, que promove a captação e o direccionamento de poluentes atmosféricos para uma chaminé e que pode ter por objectivo a minimização de emissões difusas e a sua transformação em emissões pontuais;

[Alínea b\) do artigo 10.º](#)

Confinar, por regra, a armazenagem de produtos de características pulverulentas ou voláteis;

[alínea c\) do artigo 10.º](#)

Equipar com dispositivos de captação e exaustão, os equipamentos de manipulação, trasfega, transporte e armazenagem, desde que técnica e economicamente viável;

[alínea d\) do artigo 10.º](#)

Garantir, sempre que seja técnica e economicamente viável, meios de pulverização com água ou aditivos, caso se verifique a necessidade imperiosa de armazenamento ao ar livre;

[alínea e\) do artigo 10.º](#)

Armazenar, na medida do possível, em espaços fechados os produtos a granel que possam conduzir a emissões de poluentes para a atmosfera;

alínea f) do artigo 10.º

Assegurar que o pavimento da área envolvente da instalação, incluindo vias de circulação e locais de estacionamento, possui revestimento adequado a evitar a contaminação de solos e aquíferos e é mantido em condições de higiene e limpeza.

n.º 1 do artigo 11.º

Os equipamentos de despoeiramento e de tratamento de efluentes gasosos de uma instalação devem ser dimensionados de modo a poderem suportar variações de caudal, temperatura e composição química dos efluentes gasosos a tratar, em particular durante as operações de arranque e de paragem da instalação, sempre que tecnicamente viável.

n.º 2 do artigo 11.º

Os equipamentos referidos no número anterior devem ter uma exploração e manutenção adequadas, de modo a reduzirem ao mínimo os períodos de indisponibilidade e a permitirem um nível de eficiência elevado.

n.º 3 do artigo 11.º;

Em situações de funcionamento deficiente ou de avaria do equipamento, em que se verifique não ser possível repor a situação de funcionamento normal no prazo de vinte e quatro horas, o operador tem o dever de notificar a CCDR competente no prazo máximo de quarenta e oito horas contadas da verificação da deficiência ou da avaria.

n.º 5 do artigo 11.º

As situações de funcionamento deficiente ou de avaria do equipamento não podem, em circunstância alguma, exceder um total de cento e setenta horas em cada ano civil.

n.º 1 do artigo 12.º

As instalações que utilizem substâncias e preparações às quais sejam atribuídas ou devam ser acompanhadas das frases de risco R 45, R 46, R 49, R 60 e R 61, devido ao teor de COV classificados como cancerígenos, mutagénicos ou tóxicos para a reprodução, nos termos do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, devem proceder à sua substituição, na medida do possível, por substâncias ou preparações menos perigosas.

n.º 1 do artigo 13.º

É expressamente proibida a queima a céu aberto de quaisquer resíduos, na aceção do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, bem como de todo o tipo de material designado correntemente por sucata.

n.º 1 do artigo 17.º

[Portaria n.º 286/93, de 12 de Março](#), que estabelece os valores-limite de emissão (VLE);

[Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho](#), que fixa os valores limite de emissão de aplicação geral (VLE gerais);

[Declaração de Rectificação n.º 62/2009, de 21 de Agosto](#), que rectifica a Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho;

[Portaria n.º 677/2009, de 23 de Junho](#), que fixa os VLE aplicáveis às instalações de combustão;

[Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro](#), [Portaria n.º 676/2009, de 23 de Junho](#), que substitui a tabela n.º 3 do anexo à Portaria n.º 80/2006, de 23 de Janeiro;

[Declaração de Rectificação n.º 63/2009, de 21 de Agosto](#), que rectifica a Portaria n.º 676/2009, de 23 de Junho.

n.º 2 do artigo 17.º:

A aplicação e o cumprimento dos VLE fixados nas portarias referidas no número anterior ([n.º 1 do artigo 17.º](#)) são obrigatórios para todas as fontes de emissão, sem prejuízo do disposto no [artigo 27.º](#)

artigo 18.º

Medições

1 — O autocontrolo das emissões sujeitas a VLE é obrigatório e da responsabilidade do operador.

2 — O autocontrolo das emissões é efectuado nos termos fixados na respectiva autorização ou licença da instalação, mas sempre no respeito pelas disposições constantes do presente diploma ou de acordo com o estipulado nos [artigos 19.º a 22.º](#) do presente diploma.

3 — As instalações de combustão abrangidas pelo [Decreto-Lei n.º 178/2003, de 5 de Agosto](#), com potência térmica superior a 50 MW e inferior a 100 MW, estão obrigadas ao autocontrolo das suas emissões, a efectuar de acordo com o disposto no presente diploma.

artigos 19.º a 22.º

Artigo 19.º

Monitorização pontual

1 — Estão sujeitas a monitorização pontual, a realizar duas vezes em cada ano civil, com um intervalo mínimo de dois meses entre medições, as emissões de poluentes que possam estar presentes no efluente gasoso, para os quais esteja fixado um VLE nos termos do [n.º 1 do artigo 17.º](#), e cujo caudal mássico de emissão se situe entre o limiar mássico máximo e o limiar mássico mínimo fixados nas portarias a que se refere o mesmo artigo.

2 — A CCDR competente pode exigir uma periodicidade de monitorização adequada à situação, sempre que, de uma forma fundamentada, se verifique que a monitorização pontual, efectuada nos termos referidos no número anterior, não é suficiente para assegurar o correcto acompanhamento das emissões para a atmosfera.

3 — No caso de fontes pontuais, abrangidas pelo n.º 1, associadas a instalações onde sejam desenvolvidas actividades sazonais, a monitorização pode ser efectuada apenas uma vez por ano, durante o período em que se encontrem a laborar.

4 — Quando da monitorização realizada de acordo com o n.º 1, num período mínimo de 12 meses e cujos resultados sejam apresentados conforme o estipulado no [anexo II](#), resultar que o caudal mássico de emissão de um poluente é consistentemente inferior ao seu limiar mássico mínimo fixado nos diplomas a que se refere o [n.º 1 do artigo 17.º](#), a monitorização pontual das emissões desse poluente pode ser efectuada apenas uma vez, de três em três anos, desde que a instalação mantenha inalteradas as suas condições de funcionamento.

5 — A CCDR competente pode inibir o exercício da faculdade prevista no número anterior em qualquer momento e em situações devidamente justificadas.

6 — No caso de fontes múltiplas em que todos os poluentes estejam sujeitos a monitorização nos termos do n.º 1, o autocontrolo pode ser efectuído, com carácter rotativo, num número representativo de fontes pontuais, estimando-se as emissões das restantes fontes com base num factor de emissão médio, calculado a partir das fontes caracterizadas.

7 — Para efeitos do disposto no número anterior, o operador deve apresentar à entidade coordenadora do licenciamento um plano de monitorização que inclua os elementos referidos no [anexo I](#) ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo tal plano remetido à CCDR competente.

8 — A CCDR competente deve proferir decisão sobre a aprovação do plano de monitorização referido no número anterior no prazo de 90 dias seguidos a contar da data da sua recepção.

9 — O exercício da faculdade prevista no n.º 6 prejudica a aplicação do disposto no n.º 4.

Artigo 20.º

Monitorização em contínuo

1 — Estão sujeitas a monitorização em contínuo as emissões de poluentes cujo caudal mássico de emissão ultrapasse o limiar mássico máximo fixado nas portarias a que se refere o [n.º 1 do artigo 17.º](#).

2 — Para obtenção de um valor médio diário válido não podem ser excluídos mais de seis valores médios horários num mesmo dia devido a mau funcionamento ou à reparação/manutenção do sistema de medição em contínuo.

3 — Caso se verifique a anulação de mais de 36 valores médios diários num ano, devida a mau funcionamento ou à reparação/manutenção do sistema de medição em contínuo, o IA (actual APA) pode exigir que o operador tome as medidas adequadas para melhorar a fiabilidade do sistema em causa.

4 — As situações abrangidas pelo n.º 1 em que se comprove não ser tecnicamente possível proceder à monitorização em contínuo das emissões de poluentes atmosféricos são analisadas caso a caso.

5 — Para efeitos do número anterior, o operador apresenta um plano de monitorização alternativo à entidade coordenadora do licenciamento, que o remete ao IA (actual APA), para decisão sobre a aprovação do plano, no prazo de 90 dias seguidos a contar da data da sua recepção.

n.º 5 do artigo 20.º

Estão sujeitas a monitorização em contínuo as emissões de poluentes cujo caudal mássico de emissão ultrapasse o limiar mássico máximo fixado nas portarias a que se refere o [n.º 1 do artigo 17.º](#).

As situações em que se comprove não ser tecnicamente possível proceder à monitorização em contínuo das emissões de poluentes atmosféricos são analisadas caso a caso.

Para esse efeito, o operador apresenta um plano de monitorização alternativo à entidade coordenadora do licenciamento, que o remete ao IA (actual APA), para decisão sobre a aprovação do plano, no prazo de 90 dias seguidos a contar da data da sua recepção.

Artigo 21.º

Dispensa de monitorização

1 — A monitorização é dispensada nas fontes pontuais associadas a instalações que funcionem menos de 25 dias por ano ou por um período anual inferior a quinhentas horas.

2 — A dispensa de monitorização prevista no número anterior só produz efeitos após a comunicação à CCDR competente, efectuada pelo operador, de que as fontes pontuais se encontram nas condições aí fixadas.

3 — O disposto no número anterior obriga o operador à realização de pelo menos uma medição pontual, nos termos do [n.º 1 do artigo 19.º](#) do presente diploma, que demonstre o cumprimento dos VLE aplicáveis nos termos do [n.º 1 do artigo 17.º](#) e do [n.º 3 do artigo 24.º](#)

4 — O operador está obrigado a possuir o registo actualizado do número de horas de funcionamento e consumo de combustível anuais para todas as instalações abrangidas pelo presente artigo.

Artigo 22.º

Métodos

Os métodos de medição, recolha e análise das emissões de poluentes atmosféricos emitidos por fontes pontuais são os fixados nas portarias referidas no [n.º 1 do artigo 17.º](#) sem prejuízo da aplicação de outras normas europeias (CEN) ou nacionais.”

dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 23.º

Comunicação de resultados

1 — Os resultados da monitorização pontual são remetidos à CCDR competente, à excepção das situações em que se proceda também à monitorização em contínuo de, pelo menos, um poluente, nas quais os resultados da monitorização pontual são remetidos ao IA (actual APA).

2 — A comunicação dos resultados referida no número anterior é efectuada no prazo de 60 dias seguidos contados da data da realização da monitorização pontual e contém a informação constante do [anexo II](#) do presente diploma, de que faz parte integrante.

3 — Os resultados do autocontrolo referentes à monitorização em contínuo são remetidos ao IA (actual APA), de acordo com os requisitos constantes da nota

técnica aprovada pelo [despacho n.º 79/95, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 10, de 12 de Janeiro de 1996](#), ou de outras que a substituam.

n.º 4 do artigo 23.º

No caso de fontes pontuais sujeitas a monitorização pontual ou em contínuo, é efectuada, pelo menos uma vez de três em três anos, uma medição recorrendo a um laboratório externo acreditado.

n.º 3 do artigo 24.º

Para as instalações de combustão abrangidas pelo [n.º 1 do artigo 21.º](#), os VLE consideram-se respeitados se não forem excedidos em mais de 50%.

n.º 4 do artigo 25.º

Excepcionalmente, os VLE podem ser ultrapassados nos períodos de avaria ou de mau funcionamento das instalações ou dos sistemas de tratamento dos efluentes gasosos e nos períodos de arranque e paragem.

São obrigatoriamente comunicadas à CCDR competente, num prazo de quarenta e oito horas, as referidas situações, com excepção dos períodos de arranque e paragem programados.

n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º

Situações de incumprimento de VLE

1 — Sempre que o operador verifique que uma situação de incumprimento de um VLE subsiste por um período superior a dezasseis horas seguidas, tem o dever de o comunicar à CCDR competente no prazo máximo de quarenta e oito horas e de adoptar de imediato as medidas correctivas adequadas, incluindo um programa de vigilância apropriado.

2 — Caso as situações de incumprimento, como a referida no número anterior, ponham em risco o cumprimento dos valores limite da qualidade do ar ou o cumprimento dos limiares de alerta da qualidade do ar, a CCDR competente notifica o operador para que este, no prazo que lhe for fixado:

- a) Reduza a capacidade de laboração; ou
- b) Utilize um combustível menos poluente; ou
- c) Adopte qualquer outra medida que promova a rápida redução das emissões do poluente atmosférico em causa.

Artigo 27.º

Situação de não sujeição ao cumprimento de VLE

1 — A exigência de cumprimento de um VLE fixado para um determinado poluente não se aplica a uma fonte de emissão em que se constate que as emissões desse poluente, com a instalação a funcionar à sua capacidade nominal, registem um caudal mássico inferior ao limiar mássico mínimo fixado nas portarias a que se refere o [n.º 1 do artigo 17.º](#), para esse mesmo poluente.

2 — Considera-se que uma instalação se encontra na situação prevista no número anterior se estiver abrangida pelo regime da monitorização pontual constante do [n.º 4 do artigo 19.º](#) do presente diploma.

[n.ºs 1 e 2 do artigo 28.º](#)

Metrologia

1 — Os instrumentos utilizados na monitorização, pontual ou em contínuo, são periodicamente submetidos ao controlo metrológico, no caso de existir regulamentação específica, e, na falta desta, a calibrações efectuadas por laboratórios acreditados, preferencialmente no âmbito do Sistema Português da Qualidade.

2 — Os instrumentos referidos no número anterior devem ser acompanhados de uma ficha técnica actualizada da realização das operações de verificação/calibração com a indicação dos procedimentos utilizados para assegurar a rastreabilidade e exactidão dos resultados das medições.

3 — A ficha referida no número anterior pode constar em suporte de papel, informático ou outro adequado, e é sempre disponibilizada às entidades fiscalizadoras.

[n.º 1 do artigo 29.º](#)

A descarga de poluentes para a atmosfera é efectuada através de uma chaminé de altura adequada para permitir uma boa dispersão dos poluentes e salvar o ambiente e a saúde humana.

[n.º 2 do artigo 29.º](#)

É expressamente proibida a diluição dos efluentes gasosos.

[n.º 3 do artigo 29.º](#)

Salvo nas situações previstas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 31.º e sempre que tecnicamente viável, a velocidade de saída dos gases, em regime de funcionamento normal da instalação, deve ser, pelo menos, 6 m.s^{-1} , se o caudal ultrapassar $5000 \text{ m}^3.\text{h}^{-1}$, ou 4 m.s^{-1} , se o caudal for inferior ou igual a $5000 \text{ m}^3.\text{h}^{-1}$.

[n.º 1 do artigo 30.º](#)

A altura de uma chaminé, expressa em metros, é a distância entre o seu topo e o solo, medida na vertical, e é determinada em função do nível de emissões dos poluentes atmosféricos, dos obstáculos próximos, dos parâmetros climatológicos e das condições de descarga dos efluentes gasosos, de acordo com a metodologia de cálculo fixada por portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

[Portaria n.º 263/2005, de 17 de Março](#), que estabelece a metodologia de cálculo da altura das chaminés.

[n.º 2 do artigo 30.º](#)

As chaminés não podem ter uma **altura inferior a 10 m**, salvo nas situações previstas nos [n.ºs 2 a 6 do artigo 31.º](#)

[n.º 5 do artigo 30.º](#)

1 — A altura de uma chaminé, expressa em metros, é a distância entre o seu topo e o solo, medida na vertical, e é determinada em função do nível de emissões dos poluentes atmosféricos, dos obstáculos próximos, dos parâmetros climatológicos e das condições de descarga dos efluentes gasosos, de acordo com a metodologia de cálculo fixada por portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

4 — No caso de fontes pontuais dotadas com sistemas de tratamento do efluente gasoso em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico e económico, a aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo, a entidade coordenadora do licenciamento pode, mediante requerimento do operador e de acordo com o parecer prévio da CCDR competente, autorizar a isenção de obrigatoriedade de construção de uma chaminé.

5 — O parecer referido no número anterior é emitido num prazo de 90 dias seguidos, a contar da data da sua recepção, e deve conter as condições alternativas de controlo das emissões.

[n.º 6 do artigo 30.º](#)

Sempre que se verificar que as emissões de uma instalação conduzem a uma violação dos valores limite da qualidade do ar, o operador fica obrigado a adoptar as medidas adicionais de redução das emissões que lhe forem fixadas.

[n.ºs 2 a 6 do artigo 31.º](#)

2 — A altura de uma chaminé cujos caudais mássicos de todos os seus poluentes atmosféricos sejam inferiores aos respectivos limiares mássicos mínimos pode ser inferior a 10 m, desde que a sua cota máxima seja superior, em 3 m, à cota máxima do obstáculo próximo mais desfavorável.

3 — As chaminés das centrais betuminosas móveis localizadas a mais de 100 m de habitações podem apresentar uma altura de 8 m, desde que seja respeitado o VLE sectorial para partículas definido nas portarias referidas no [n.º 1 do artigo 17.º](#)

4 — As *hottes* laboratoriais não estão sujeitas a VLE, devendo, todavia, a cota máxima das respectivas chaminés ser sempre superior, em pelo menos 1 m, à cota máxima do próprio edifício.

5 — As estufas de secagem de madeira e de folha de madeira existentes na indústria da fileira da madeira não estão sujeitas a VLE, devendo, todavia, a cota máxima das respectivas chaminés ser sempre superior, em pelo menos 1 m, à cota máxima do obstáculo próximo mais desfavorável.

artigo 32.º

Artigo 32.º

Normas relativas à construção de chaminés

1 — A chaminé deve apresentar **secção circular**, o seu contorno não deve ter pontos angulosos e a variação da secção, particularmente nas proximidades da saída dos efluentes gasosos para a atmosfera, deve ser contínua e lenta, devendo ainda a convergência ser cuidadosamente realizada.

2 — Não é permitida a colocação de «**chapéus**» ou de outros dispositivos similares que condicionem a boa dispersão dos poluentes atmosféricos no topo de qualquer chaminé associada a processos de combustão.

3 — Podem ser colocados dispositivos no topo de uma chaminé associada a processos não abrangidos pelo número anterior, desde que estes não diminuam a dispersão vertical ascendente dos gases.

4 — A chaminé deve ser dotada de **tomas de amostragem** para captação de emissões e, sempre que necessário, devem ser construídas plataformas fixas, de forma a tornar possível a realização, em segurança, das amostragens e de outras intervenções.

5 — Nos casos em que não se justifique a construção de plataformas fixas, o operador deve adoptar todas as medidas de construção de apoios no local de modo a facilitar a intervenção por parte de entidades externas, nomeadamente de fiscalização.

6 — As secções da chaminé onde se proceda às amostragens e as respectivas plataformas devem satisfazer os requisitos estabelecidos na **norma portuguesa** em vigor.

7 — Nos casos em que não seja aplicável o n.º 6, e desde que tecnicamente justificado, podem ser estabelecidas secções de amostragem alternativas à mencionada no número anterior, de acordo com o disposto no artigo 22.º.

ANEXO I

ANEXO I

Elementos constituintes do plano de monitorização para o autocontrolo no caso de fontes múltiplas

A — Dados relativos ao estabelecimento:

- a) Denominação e localização;
- b) Descrição da(s) actividade(s) e, se possível, o fluxograma do processo;
- c) Capacidade instalada e data de licenciamento.

B — Dados relativos às fontes pontuais:

Listagem e descrição das fontes pontuais, incluindo denominação interna (código) de cada uma delas, planta com a respectiva localização e identificação, actividade/processo associado a cada fonte, regime de funcionamento respectivo (contínuo ou descontínuo, cíclico), características das respectivas chaminés (altura, diâmetro interno, cota de implantação) e indicação da(s) fonte(s) para a qual se efectua o pedido.

C — Dados relativos às emissões de poluentes atmosféricos:

- a) Relatórios, nos termos do [anexo II](#), de monitorização pontual efectuada nas chaminés que constituem as fontes múltiplas em causa, no último ano de actividade;
- b) Plano de monitorização para as fontes pontuais múltiplas em causa, incluindo o número de chaminés a monitorizar, de acordo com o quadro n.º 1, e respectiva identificação, a periodicidade e os poluentes a medir.

QUADRO N.º 1

Número de chaminés a monitorizar no caso de fontes múltiplas

Número total de fontes	Número de fontes a monitorizar
2-4	1
5-8	2
9-12	3
13-16	4
17-20	5
21-24	6
25-28	7
29-32	8
33-36	9
> 36	10

ANEXO II

Especificações sobre o conteúdo do relatório de autocontrolo

Um relatório de caracterização de efluentes gasosos para verificação da conformidade com a legislação sobre emissões de poluentes atmosféricos deve conter, no mínimo, a seguinte informação:

- a) Nome e localização do estabelecimento;
- b) Identificação da(s) fonte(s) alvo de monitorização (instalação a que está associada) e denominação interna (código);
- c) Dados da entidade responsável pela realização dos ensaios, incluindo a data da recolha e da análise;
- d) Data do relatório;
- e) Data de realização dos ensaios, diferenciando entre recolha e análise;
- f) Identificação dos técnicos envolvidos nos ensaios, indicando explicitamente as operações de recolha, análise e responsável técnico;
- g) Objectivo dos ensaios;
- h) Normas utilizadas nas determinações e indicação dos desvios, justificação e consequências;
- i) Descrição sumária da instalação incluindo, sempre que possível, o respectivo *layout* (exemplo: capacidade nominal, combustíveis utilizados, equipamentos de redução, etc.);
- j) Condições relevantes de operação durante o período de realização do ensaio (exemplo: capacidade utilizada, matérias-primas, etc.);
- l) Existência de planos de monitorização, VLE específicos definidos pela entidade coordenadora do licenciamento ou qualquer isenção concedida no âmbito do presente diploma (*);
- m) Informações relativas ao local de amostragem (exemplo: dimensões da chaminé/conduto, número de pontos de toma, número de tomas de amostragem, etc.);
- n) Condições relevantes do escoamento durante a realização dos ensaios (teor de oxigénio, pressão na chaminé, humidade, massa molecular, temperatura, velocidade e caudal do efluente gasoso - efectivo e PTN, expressos em unidades SI);
- o) Resultados e precisão considerando os algarismos significativos expressos nas unidades em que são definidos os VLE, indicando concentrações «tal-qual» medidas e corrigidas para o teor de O₂ adequado;
- p) Comparação dos resultados com os VLE aplicáveis. Apresentação de caudais mássicos;
- q) No caso de fontes múltiplas, deverá ser apresentada a estimativa das emissões das fontes inseridas no plano, com o respectivo factor de emissão, calculado a partir das fontes caracterizadas;
- r) Indicação dos equipamentos de medição utilizados.

Anexos: detalhes sobre o sistema de qualidade utilizado; certificados de calibração dos equipamentos de medição; cópias de outros dados de suporte essenciais.

(*) Deverá ser remetida apenas no primeiro relatório, ou sempre que ocorra uma alteração substancial.”

Notas técnicas da Associação Portuguesa do Ambiente (APA):

<http://www.apambiente.pt/politicasambiente/Ar/EmissoesAtmosfericas/NotasTecnicas/Paginas/default.aspx>

Norma Portuguesa

Relativamente às secções da chaminé onde se procede às amostragens, e às respectivas plataformas, os requisitos a cumprir são os constantes na norma portuguesa em vigor, actualmente a [NP 2167:2007 \(Ed. 2\)](#) – Emissões de fontes fixas. Secção de amostragem e plataforma para chaminés ou condutas. A presente Norma destina-se a estabelecer e uniformizar as condições que uma secção de amostragem e respectiva plataforma (quando necessária) devem satisfazer, aplicando-se tanto a chaminés como a condutas preferencialmente verticais.

Nos casos em que não seja tecnicamente viável a aplicação desta norma, as secções de amostragem devem ser estabelecidas recorrendo às normas CEN, existentes, de acordo com o previsto no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril.

NP 2167:2007 (Ed. 2)

Link: <http://www.ipg.pt/custompage.aspx?modid=0&pagid=8>